



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Promulgada

Processo: 5521/2016

Lei 9.011/16

Tipo: Projeto de Lei: 174/2016

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 21/07/2016 17:19:20

Procedência: Comissão de Finanças

Assunto: Fixa o valor do subsídio mensal dos agentes políticos do poder legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

Auto. 10.673/16 07-12-16 OR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE

Processo: 5521/2016
Tipo: Projeto de Lei: 174/2016
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 21/07/2016 17:19:20
Procedência: Comissão de Finanças
Assunto: Fixa o valor do subsídio mensal dos agentes políticos do poder legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

**FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO
MENSAL DOS AGENTES
POLÍTICOS DO PODER
LEGISLATIVO, PARA VIGORAR
NA LEGISLATURA DE 1º DE
JANEIRO DE 2017 A 31 DE
DEZEMBRO DE 2020.**

Art. 1º Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 8.370,30 (oito mil trezentos e setenta reais e trinta centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 8.337, de 26 de julho de 2012

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de Julho de 2016.

Max da Mata
Max Da Mata

Wanderson Marinho
Wanderson Marinho

Vinícius Simões
Vinícius Simões

Reinaldo Bolão
Reinaldo Bolão

Luisinho Coutinho
Luisinho Coutinho

Seu Antônio
Seu Antônio

Zé
Zé

Reinaldo Bolão
Reinaldo Bolão



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do espírito santo

RESOLUÇÃO N.º 1919/2014
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2014

Justificativa

A presente proposição visa atender o disposto contido na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do município de Vitória e Regimento Interno, principalmente conforme estabelece os artigos 264 a 267 da Resolução 1919/2014, que assim dispõe:

Art 264. O subsídio dos Vereadores será fixado obedecendo à Constituição Federal.

I. O subsídio deverá ser fixado em cada Legislatura para a subsequente;

II. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos Edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Prefeito Municipal;

III. A aplicação, em sua totalidade, do percentual geral anual está adstrita à não extração de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal;

IV. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a Sessão Legislativa Extraordinária.

V. A fixação do subsídio dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Art 265. A fixação dos subsídios tratados nesta seção será feita pela aprovação de Projeto de Lei, apresentado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas que, após sua leitura, figurará na Ordem do Dia, em discussão especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

Art 266. Após a discussão especial, os projetos serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5523	02	01	

retornando à Comissão específica se forem adotadas emendas.

Art 267. Depois de receber parecer, na forma do artigo anterior, os projetos seguirão tramitação ordinária para as fases seguintes.

O projeto de lei ora em comento não produz impacto financeiro orçamentário, uma vez que mantém o subsídio atual, o qual permeia, até a presente data, no valor de R\$ 8.370,30 (oito mil trezentos e setenta reais e trinta centavos), conforme se extrai do portal da transparência da CMV.

Cabe ressaltar ainda, que a presente proposição é de iniciativa privativa da Câmara por intermédio específico da Comissão de Finanças, conforme dispõe o art. 265 do R.I.

Palácio Attílio Vivacqua, 20 de Julho de 2016

Max Da Mata

Vinícius Simões

Wanderson Marinho

Reinaldo Bolão

Luisinho Coutinho

Zé

Henrique Coutinho

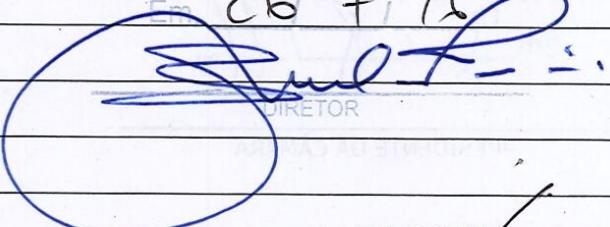


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
	5521	03	21

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 26/7/16


DIRETOR

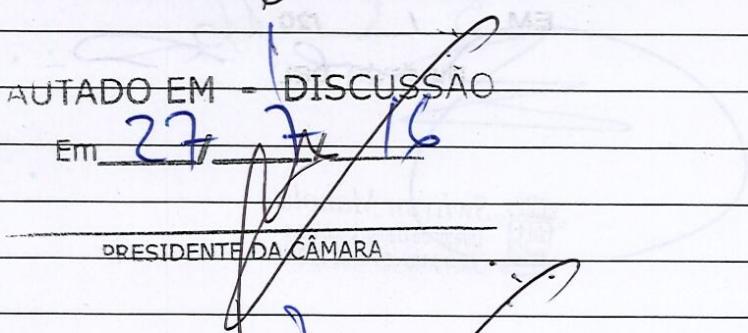
INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 26/7/16

Presidente da Câmara

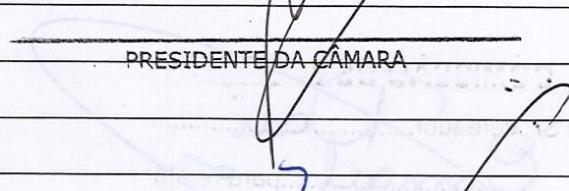
AUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 27/7/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

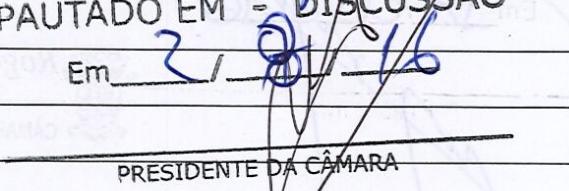
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/7/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

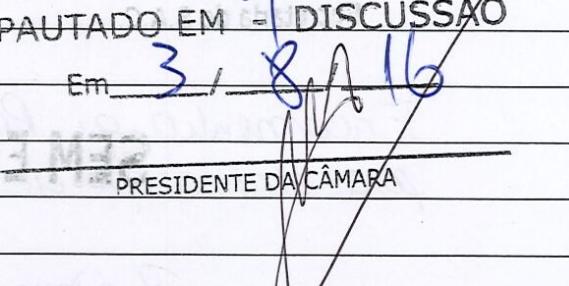
PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 2/8/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 3/8/16


PRESIDENTE DA CÂMARA

OTBEM/2016

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 9 / 8 / 16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justice
- 2) ~~Assentamento~~
- 3) ~~Assentamento~~
- 4) ~~Assentamento~~

EM 5 / 8 / 16

DIRETOR DEL



Swilvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE ATIVOS

Ao Sr. Vereador Edson

Edson para reitar

Em 17/08/2016



Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

01/09/16 Art. 77, II do RI.

Secretaria do S.A.C.

Encaminhado a Procuradoria
para elaboração de Termo

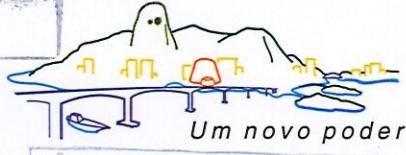
SEM EFEITO

19/08/16

Bárbara Maria da Cesta Melo
SEM EFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	5521	04	09

Ao SAC

Encaminhe ao Presidente da Comissão de Justiça, para que envie
à Procuradoria, para elaboração do Parecer Prévio.

Em 19/08/16



Davi Esmael

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Vereador Rogerinho Pinheiro presidente da
Comissão de Justiça, para deliberar a solicitação do
relator.

Em, 22/08/16.



Sylivan Manola

Diretor do Depto. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao SAC,

Conforme solicitação do Vereador Rogerinho Pinheiro, Davi
Esmael, autorizo a emissão do Projeto de Lei a
Procuradoria para elaboração do Parecer Prévio.



Rogerinho Pinheiro

Vereador - PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao SAC,

com o parecer em anexo

Em 31/08/2016

Adriana Aparecida Oliveira Buzani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PORTARIA-CONJUNTA N° 01, DE 17 DE MAIO DE 2012.

DOE 25.5.2012

*Dispõe sobre orientações para formulação de
Atos Normativos nos Municípios que tratem dos
subsídios dos Vereadores*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; e

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

No uso de suas atribuições legais; e

Tendo em vista o Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade fortalecer a articulação institucional entre os referidos órgãos, objetivando uma atuação coordenada, incluindo o compromisso de comunicar assuntos de interesse recíproco, como questões afetas à improbidade administrativa e corrupção, além de propiciar aos partícipes uma atuação de caráter mais preventivo; e Considerando as competências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas Leis Orgânicas;

Considerando o excessivo volume de procedimentos administrativos em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça para análise de possíveis irregularidades na fixação dos subsídios de Vereadores dos Municípios do Estado do Espírito Santo para a legislatura de 2013/2016;

Considerando o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, nos artigos 26 e 26-A da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e

Considerando, por fim, a necessidade de adoção de medidas preventivas por parte desses órgãos fiscalizadores que tornem mais célere a adequação da atuação dos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5521	06	<i>MF</i>

agentes públicos aos ditames constitucionais, evitando, dessa forma, danos ao erário;

RESOLVEM:

Art. 1º Apresentar recomendação às Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com o fim de elucidar aspectos importantes a serem observados na elaboração do ato normativo que fixa o subsídio dos Vereadores, consoante os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual e pela legislação infraconstitucional, na forma do termo **Anexo** a esta Portaria-conjunta.

Vitória, 17 de maio de 2012.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

EDER PONTES DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 01/2012 Aspectos importantes
a serem observados na elaboração do ato normativo que fixa o
subsídio dos Vereadores**

• Aspectos formais:

1) Competência para legislar sobre a matéria: De acordo com o artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual, a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal. Portanto, ao Legislativo Municipal cabe a iniciativa para legislar acerca da fixação do seu subsídio.

• Aspectos materiais:

1) Princípio da Anterioridade/Regra de legislatura: Deve ser observado que a Constituição Estadual determina a obediência ao princípio da anterioridade, através

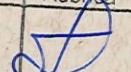
do artigo 26, inciso II. Este princípio impõe que a definição do subsídio se dê em uma legislatura para a posterior, logo, antes da conclusão do processo eleitoral, observado a hipótese de prazo mais restritivo estabelecido na Lei Orgânica municipal. Sendo assim, os Vereadores têm até a data da eleição para fixarem o subsídio a ser aplicado na próxima legislatura. Esta regra tem o intuito de impedir que se legisle em causa própria, o que fere a imparcialidade e moralidade administrativa, princípios estes previstos no artigo 32, *caput*, da Carta Estadual.

2) Limite remuneratório a ser aplicado pelos Municípios: A Constituição Estadual traz em seu artigo 26 os limites que devem ser utilizados como parâmetro pelos Municípios para a fixação do subsídio dos seus edis. De acordo com o teto estabelecido constitucionalmente, o valor máximo do subsídio dos Vereadores é calculado com base no subsídio dos Deputados Estaduais, devendo ser respeitada a porcentagem fixada em razão do número de habitantes do Município a fim de se atender os limites impostos, consoante o quadro abaixo:

Número de habitantes do Município	Porcentagem do subsídio dos Deputados Estaduais a ser fixado para os Vereadores:
Até 10.000 habitantes	20%
De 10.001 a 50.000 habitantes	30%
De 50.001 a 100.000 habitantes	40%
De 100.001 a 300.000 habitantes	50%
De 300.001 a 500.000 habitantes	60%
Acima de 500.000 habitantes	75%

3) Limite da Global da Despesa com Pessoal: De acordo com o que estabelece o artigo 20, inciso III, A Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a despesa total com pessoal do legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida do Município.

4) Limite Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores: De acordo com o que estabelece o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, o total da despesa

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5521	08	

com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.

5) Limite Total da Despesa com a Folha de Pagamento: Conforme estabelece o artigo 26-A, § 1º, da Constituição estadual a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

6) Fixação de Subsídio Diferenciado: Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Consequências do não atendimento dos aspectos acima:

Constatado o desrespeito a quaisquer dos aspectos acima tratados, caberá o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Poderá ainda ser proposta ação que vise o ressarcimento dos valores recebidos em razão da lei inconstitucional, sem prejuízo do ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, com base na Lei 8.429/1992, que tem como um de seus objetivos o ressarcimento dos danos causados ao erário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5521	09	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO N° 183/2016

PROCESSO N° 5521/2016

Senhor Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Davi Esmael:

PROJETO DE LEI 174/2016. FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO, PARA VIGORAR NA LEGISLATURA DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020. VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA, DESDE QUE DEVIDAMENTE ATESTADO NOS AUTOS, A OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), A SABER:

1º) a população do respectivo Município e o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, VI, "a" a "f");

2º) os limites constitucionais: (i) o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, VII); e, (ii) como despesa total do legislativo, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (CF, art. 29-A, §1º) e

3º) as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em particular, que a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LRF, art. 20, III, "a").



Trata-se de questionamento formulado, a pedido do Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, acerca do Projeto de Lei nº 174/2016 (PROCESSO 5521/2016), que **fixa o valor do subsídio mensal dos agentes políticos do Poder Legislativo, para vigorar na Legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.**

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 174/2016

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO, PARA VIGORAR NA LEGISLATURA DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 1º Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 8.370,00 (oito mil, trezentos e setenta reais), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no Artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 8.337, de 26 de julho de 2012.

Após o breve relato, passamos a análise:



I - DA ANÁLISE:

Inicialmente, ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Egrégia Casa Legislativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O artigo 29, VI, da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5521	12	<i>[Signature]</i>

cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Eis a previsão do inciso V, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

(...)



V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subséquente, não ultrapassando o limite, em espécie, da remuneração do Prefeito, vedada a vinculação;

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio dos Vereadores, lição que se evidencia nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, conforme segue:

"Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores **serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, conforme artigo 29, incisos V e VI". (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453)

No tocante à espécie normativa para fixação do subsídio, entendeu o STF que mesmo após a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/00 ao inciso VI, do art. 29, da Constituição da República, **a matéria continua reservada à lei em sentido estrito**, haja vista a interpretação sistemática com as disposições dos arts. 37, X, e 39, §4º, do Texto Maior. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Assim, a despeito de o art. 29, inciso VI, da CF/88 nada dispor expressamente a respeito da necessidade de lei para o fim de fixar o subsídio de vereadores, a interpretação conjunta dos arts. 37, inciso X, e 39, § 4º, da Lei Maior, não permite



outra conclusão a não ser a que reputa indispesável lei em sentido estrito para regular a matéria.

(...)

(STF - RE: 647.040 MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA,
Data de Julgamento: 01/08/2013, Data de Publicação:
06/08/2013) Grifei

No mesmo sentido, estabelece o artigo 265 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução 1919/2014) que assim dispôs:

Art. 265. A fixação dos subsídios tratados nesta seção será feita pela aprovação de Projeto de Lei, apresentado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas que, após sua leitura, figurará na Ordem do dia, em discussão especial, durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

Embora não conste expressamente no texto constitucional do Estado do Espírito Santo a obrigatoriedade de que a fixação dos subsídios dos Vereadores ocorra antes das eleições, a limitação temporal encontra-se implícita e tem como escopo vedar que o agente público determine sua própria remuneração, o que vulnera os princípios basilares do Direito Administrativo, tais como da moralidade e da impensoalidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, consoante o disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal e o equivalente art. 32 da Constituição deste Estado, a saber:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios



obedecerão aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público (...)

Faz-se necessário registrar, neste caso, que em 27/08/2009 foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5466/2008 com efeito *ex tunc*, nos termos do voto do Relator Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama, no processo TJ nº 100.09.001802-7. Ementa *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. ILEGITIMIDADE DO SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA PARA SUBSCREVER A AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEI MUNICIPAL QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES APÓS AS ELEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE FIXAR POR LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO ÍNDICES E CRITÉRIOS PARA REVISÃO GERAL ANUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - O Subprocurador Geral de Justiça, ao agir sob delegação do Procurador Geral, na forma autorizada Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, possui legitimidade para, nos termos da Lei, subscrever Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II - Tem o Poder Legislativo competência para fixar a remuneração dos seus agentes políticos. Entretanto, o ordenamento jurídico proíbe que os Vereadores atuem em causa própria, de modo que a fixação de reajuste dos subsídios deve-se dar numa legislatura para vigorar na subsequente.

III - É de se confessar que não consta expressamente no texto constitucional do



Estado do Espírito Santo a obrigatoriedade de que a fixação dos vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ocorra antes das eleições. No entanto, a limitação temporal encontra-se implícita naquele dispositivo, cujo escopo é vedar que o agente público determine sua própria remuneração, o que vulnera os princípios basilares do Direito Administrativo, tais como moralidade e impensoalidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, consoante o disposto no art. 37, 'caput', da Constituição Federal e o equivalente art. 32 da Constituição deste Estado.

IV- Quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subseqüente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi* do preceito.

V - Conclui-se, sem grande esforço, que a fixação, na legislatura anterior, dos subsídios que irão somente prevalecer após o resultado das eleições locais, permite que os agentes públicos façam juízo de valor pessoal a respeito do assunto, contrariando os princípios da moralidade, da impensoalidade e da supremacia do interesse público.

VI - Destarte, o art. 29, inciso V, da CF/88 deve ser interpretado no sentido de que os subsídios dos agentes políticos municipais sejam fixados em cada legislatura para a subseqüente, e mais, que tal fixação ocorra antes do conhecimento do resultado das eleições, em atendimento ao princípio da moralidade administrativa.

VII -Assim, o aumento concedido aos Vereadores pela Câmara Municipal de Colatina, às vésperas do Natal, indubitavelmente feriu o princípio da moralidade administrativa, mormente se considerarmos que o reajuste foi concedido após as



eleições, atingindo parte dos Vereadores que foram reeleitos. Referido reajuste somente caracterizaria validade jurídica caso estabelecido antes das eleições, quando consequentemente não se saberia quem seria beneficiado.

VIII - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

IX - Demais disso, a controvérsia acerca da vinculação do reajuste de vencimentos/subsídios dos servidores municipais e estaduais a indexador decretado pelo Governo Federal, não é nova na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Corte, em diversos precedentes, decidido que Lei Municipal que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse (RE 145018/RJ - Min. Moreira Alves - RTJ 149/928).

X - Ação julgada procedente.

Pontue-se, ainda, que no cálculo da fixação do subsídio dos Vereadores deve ser observada - **1º**) a população do respectivo Município e o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, VI, "a" a "f") e - **2º**) os seguintes limites constitucionais: **(i)** o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, VII); e, **(ii)** como despesa total do legislativo, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (CF, art. 29-A, §1º).

Acrescente-se que, no plano infraconstitucional, o parlamento municipal deve observar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em particular,



que a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LRF, art. 20, III, "a").

Anote-se que qualquer perspectiva de gasto deve ser acompanhada da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, a LRF exige que o aumento seja acompanhado com declaração do ordenador de despesa que aponte a compatibilidade com as leis orçamentárias (LRF, art. 16).

Ocorre que, conforme justificativa às fls. 01, v. e 02, o projeto de lei em comento não produz impacto financeiro orçamentário, uma vez que mantém o valor do subsídio atual dos vereadores.

Importante ressaltar que caso a alteração no regramento legal dos subsídios dos Vereadores implicasse qualquer aumento de despesa com pessoal, esta somente poderia ocorrer até 4 de agosto do ano das eleições municipais, em decorrência da normatividade do parágrafo único do art. 21, da LRF, que preceitua ser "nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão".

Praticamente todas as recomendações acima, constam da **PORTARIA-CONJUNTA N° 01, DE 17 DE MAIO DE 2012**, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que *dispõe sobre orientações para formulação de Atos Normativos nos Municípios que tratem dos subsídios dos Vereadores, publicada no DOE aos 25.5.2012*, cuja cópia segue anexo às fls. 05/08.



Por fim, cumpre alertar para o posicionamento adotado pelo STF quanto ao direito dos Vereadores à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República, cuja finalidade é afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação. Ocorre que a Suprema Corte, expressamente, consignou ser descabida a "vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos". Além disso, o STF assentou que a "regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores", sendo inaplicável aos Vereadores a norma contida no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral anual, instituto exclusivo dos servidores públicos. Vejamos os precedentes:

1) EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 866736 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 05/11/2015). Grifos nossos.

2) DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. [...] 5.



Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, tem-se no julgado do Tribunal de Justiça paulista: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de disposições das Leis Complementares Municipais ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, que dispõem sobre a revisão anual do subsídio pago aos Vereadores daquele município. A ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por violação aos artigos 5º, 'caput', e seu § 1º; 24, § 2º, ns. 1 e 4; 111; 115, inciso XI; e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, tem-se que as leis complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012, do município de Tupã, afrontam dispositivos da Constituição Estadual, **posto que a observância à regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual para o subsídio dos Vereadores. Isto porque, quanto aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, o mesmo não se pode dizer dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelas referidas leis complementares.** Tal situação, efetivamente, vem a camuflar verdadeiro aumento de remuneração, sob a terminologia de 'revisão geral'. (...) Entretanto, não é aplicável aos Vereadores a norma contida no artigo 115, XI da Carta Bandeirante, nem tampouco a do art. 37, X da Constituição Federal, exclusivas dos servidores públicos. Em relação à fixação de seu subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma expressa, trazida pela própria Constituição Federal, que estabelece: (...) Deste modo, nota-se que a sistemática remuneratória dos Vereadores tem regramento peculiar e próprio na Constituição Federal, pois, além da 'regra da legislatura', há previsão dos seguintes parâmetros: 1. limites que associam a população do Município à fração do que percebem os Deputados Estaduais para a definição dos subsídios dos Vereadores (CF/88, art 29, inciso

[Handwritten signature]



VI, com a redação dada pela EC n. 25/00); 2. limites em percentual da receita do Município para as despesas com remuneração de Vereadores (5%, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF, com redação dada pela EC n. 01/92); 3. limites percentuais associados ao somatório da receita tributária e transferências constitucionais inerentes ao Município considerado (art. 29-A, incluído pela EC n. 25/00). Nesse passo, permite-se chegar à conclusão de que não se aplica aos membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo em geral. E, além disso, que não há revisão geral anual para os Vereadores, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, ou seja, a 'regra da legislatura' (...) Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares ns. 150/2009, 173/2010, 192/2011 e 215/2012 do Município de Tupã, em relação à expressão 'e Agentes Políticos do Legislativo' (fls. 314-321, grifos nossos). Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V" (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997). Assim, por exemplo: "A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos

agus



vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007, grifos nossos). "VEREADORES. REMUNERAÇÃO.

COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 122.521, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.12.1991). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes" (RE 411.156-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2011, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido. [...] 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF. RE 800617, Rela. Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 16/04/2014, DJ 23/04/2014). Grifos nossos.



II. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Vitória para a próxima legislatura (2017/2020) está adequadamente proposta no presente projeto de lei, mediante parcela única, ou seja, quantia certa, em Reais (R\$), e, também, por extenso, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme determina o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que o texto legal ora apresentado não merece qualquer alteração eis que está redigido de forma clara e gramaticalmente correta.

Logo, concluo **pela viabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações retro descritas e desde que devidamente atestado nos autos, pelo setor competente desta Casa Legislativa, a observância aos parâmetros legais previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a saber:

1º) a população do respectivo Município e o percentual do subsídio dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, VI, "a" a "f");

2º) os limites constitucionais: **(i)** o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município (CF, art. 29, VII); e, **(ii)** como despesa total do legislativo, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (CF, art. 29-A, §1º) e



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5521	24	

3º) as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em particular, que a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% da receita corrente líquida para o Poder Legislativo Municipal (LRF, art. 20, III, "a").

Devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise, devendo, os subsídios, ser fixados no prazo do inciso V do artigo 264 da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória).

"Art. 264. O subsídio dos Vereadores será fixado obedecendo a Constituição Federal.

(...)

V. A fixação do subsídio dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

É o parecer, s.m.j.

Edifício Attílio Vivácqua, em 31 de agosto de 2016.

ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOURNA	RUBRICA
5521	2504	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do espírito santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº: 5521/2016

Projeto de Lei nº: 174/2016

Procedência: Comissão de Finanças

PARECER

Da COMISSÃO DE JUSTIÇA na forma do Art. 61, da Resolução nº 1.919/2014, sobre Projeto de Lei 174/2016, de iniciativa da Comissão de Finanças, que fixa o valor do subsídio mensal dos agentes políticos do poder legislativo, para vigorar na legislatura, para vigorar na legislatura de 1º de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão de Finanças que fixa o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura em consonância com ordenamento legal e jurídico vigente no país.

A proposição recebeu parecer prévio da Emérita procuradoria legislativa, com parecer favorável, apontando a jurisprudência e orientação do tribunal de contas sobre a matéria conforme as observa às fls. 05/24.

É o relatório.

II – Parecer do Relator:

Ante o exposto, considerando as razões apontadas pela procuradoria legislativa às fls. 05/24 **OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA.**

É como parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 01 de Setembro de 2016

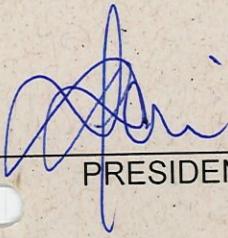
Reunião :**Comissão de Jusitça**Data :

01/09/2016 - 15:14:19 às 15:15:25

Tipo :**Nominal**Turno :**Parecer**Quorum :**Total de Presentes : 3 Parlamentares**

N. Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
18	Luiz Emanuel
21	Vinicius Simões

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	15:14:58
PPS	Sim	15:15:02
PPS	Sim	15:15:15

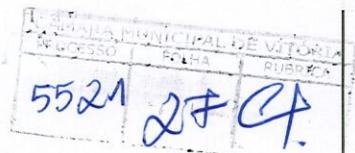
Totais da Votação :SIM
3NÃO
0TOTAL
3
PRESIDENTE

SECRETÁRIO

5521	26	CA
------	----	----



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Incluído na Pauta da
Ordem do dia 01/09/2016
Em Sessão Extraordinária

Em 01/09/2016



PRESIDENTE DA SESSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

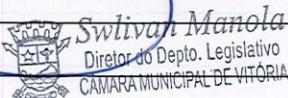
Em, 01/09/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleizieli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 01/09/2016

Diretor DEL



Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
da Lei de que trata o presente processo
nesta data.
Em, 01/09/2016

CP

Reunião :**4º Sessão Extraordinária**Data :**01/09/2016 - 16:40:36 às 16:41:27**Tipos :**Nominal**Turno :**Ata**Quorum :**Total de Presentes : 14 Parlamentares**

5521 23 CF

<i>N. Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:40:39
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	16:40:57
7	Fábio Gondini	PPS	Sim	16:40:49
8	Luisinho	PDT	Sim	16:40:45
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:40:40
19	Marcelão	PT	Sim	16:40:43
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:40:43
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:40:51
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:40:44
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:40:52
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:40:43
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:40:43
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:40:41

Detalhes da Votação :

SIM 13 NÃO 0

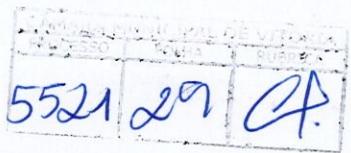
TOTAL 13

PRESIDENTESECRETÁRIO

T



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.PRE. AUT. Nº 121

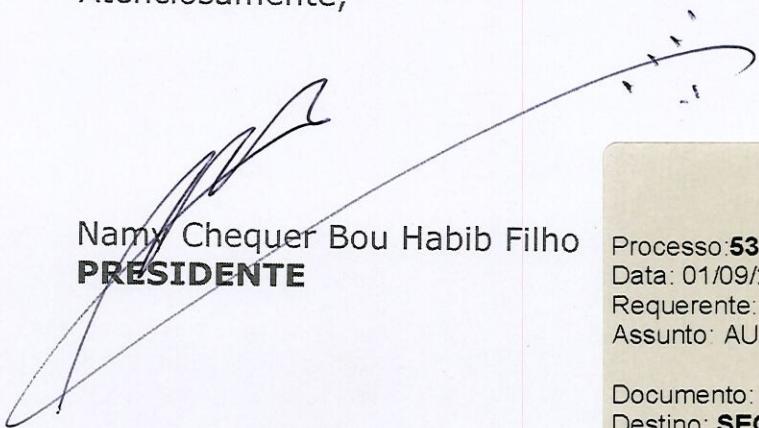
Vitória, 01 de setembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.673/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 174/2016**, de autoria da **Comissão de Finanças**, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 01 de setembro de 2016.

Atenciosamente,


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **5378066/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 01/09/2016 Hora: 16:51
Requerente: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 121/2016
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.673

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 174/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Fixa o valor do subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 1º. Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 8.370,30 (oito mil trezentos e setenta reais e trinta centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º. Fica revogada a Lei n° 8.337, de 26 de julho de 2012.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de setembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida

1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira

2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho

3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
5521	31	CP

Transcorrido ~~IN~~ ~~9/09/16~~, o prefeito
de São João do Sengão, Vito e promulgada por
parte do prefeito municipal, Encaminha-se
a presente proposição ao Excelentíssimo
Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Vitória, para fins de promulgação
da lei, no formato que dispõe
o § 7º do art. 83 da lei Orgânica
municipal de Vitória.

Em 29/09/2016

Swilvan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 04/10/2016

C.R.J.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
5521	32	EP

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 05/10/16

EP
Rubrica

LEI Nº 9.011

Fixa o valor do subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

O 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 8.370,30 (oito mil trezentos e setenta reais e trinta centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 8.337, de 26 de julho de 2012.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de outubro de 2016.

Rogério Pinheiro
2º Vice-Presidente



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 470 Ano IV

Vitória (ES), Quarta-Feira, 05 de Outubro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	RUBRICA
5521	33	41

www.cmv.es.gov.br/diario

atribuições legais, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que dispõe o artigo 35, inciso XXII do Regimento Interno (Resolução 1919/2014),

RESOLVE:

Art.1º. Excluir da composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar o membro Lorena Cravo Vallandro, matrícula 6335.

Art.2º. Mantém-se inalterada a atual composição da nominada Comissão.

Art.3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

LEI Nº 9.011

Fixa o valor do subsídio mensal dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para vigorar na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

O 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Vereadores receberão na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 8.370,30 (oito mil trezentos e setenta reais e trinta centavos), com exclusão de qualquer outra espécie remuneratória, seja a que título for, na forma estabelecida no artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 8.337, de 26 de julho de 2012.

Palácio Attílio Vivácqua, 04 de outubro de 2016.

**Rogério Pinheiro
2º Vice-Presidente**

Expediente:

Presidente: Namy Chequer Bou Habib Filho

Diretor Geral: Rubens Sergio Rasseli

Responsável pela Publicação: Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		RUBRICA
PROCESSO	DATA	
5521	34	PA

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 049

Vitória, 11 de outubro de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.011/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 174/2016**, de autoria da **Comissão de Finanças**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 05 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5521/2016 – PMV
SM/GB.

19/10/2016
Recebido
Scheila Teixeira Nader
Gerência de Documentação Oficial
Secretaria de Governo



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

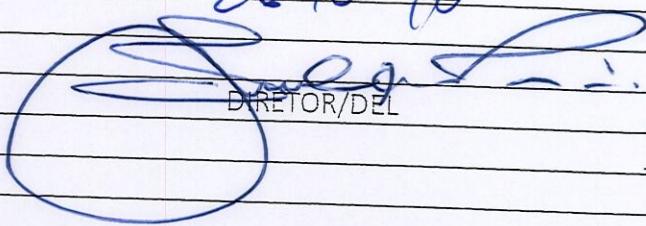
Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 901116

Em, 26/10/2016

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

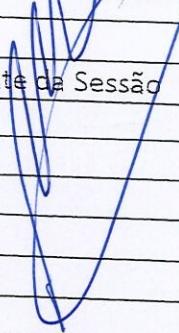
EM, 26/10/2016


DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 26/10/2016


Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 03/11/2016


Câmara Municipal de Vitória


Sylvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA